

## A EDUCAÇÃO E O TRABALHO PRISIONAL COMO FERRAMENTAS DE RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA NO CONTEXTO DO DIREITO COMPARADO

Eliane Maria Arcanjo da Silva<sup>1</sup>  
Suenya Talita de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo examinar a educação e o trabalho prisional como uma ferramenta de ressocialização, comparando as abordagens do Brasil e da Argentina no contexto do Direito Comparado. Ele investiga como esses dois países lidam com o oferecimento de estudo e emprego de detentos e como isso afeta sua reintegração à sociedade após o cumprimento das penas. Para isso, o texto será dividido em algumas etapas. Inicialmente, tece alguns comentários sobre a importância do princípio da dignidade humana no contexto prisional. Ao depois, faz-se uma abordagem acerca da relevância do direito comparado para análise jurídica. Em seguida, são analisados os programas de capacitação dentro do sistema prisional no direito argentino. Na sequência, o artigo analisa as políticas de reintegração, com enfoque na qualificação profissional dos prisioneiros no Brasil. Por fim, o estudo destaca as diferenças nas políticas de trabalho prisional, incluindo a legislação, programas de treinamento e oportunidades de emprego dentro e fora das prisões. O trabalho será desenvolvido mediante o método indutivo, baseado em doutrinas, legislação brasileira e argentina e artigos científicos sobre o tema.

2846

**Palavras-chave:** Direito comparado. Prisão. Qualificação profissional. Trabalho prisional. ressocialização.

**ABSTRACT:** This article aims to examine education and prison work as a resocialization tool, comparing the approaches of Brazil and Argentina in the context of Comparative Law. It investigates how these two countries deal with offering inmates study and employment and how this affects their reintegration into society after serving their sentences. To do this, the text will be divided into a few steps. Initially, it makes some comments about the importance of the principle of human dignity in the prison context. Afterwards, an approach is made to the relevance of comparative law for legal analysis. Next, training programs within the prison system under Argentine law are analyzed. Next, the article analyzes reintegration policies, focusing on the professional qualifications of prisoners in Brazil. Finally, the study highlights differences in prison labor policies, including legislation, training programs, and employment opportunities inside and outside prisons. The work will be developed using the inductive method, based on doctrines, Brazilian and Argentine legislation and scientific articles on the topic.

**Keywords:** Comparative law. Prison. professional qualification. prison labor. resocialization.

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

<sup>2</sup> Professora e orientadora. Doutora pela Universidade Federal de Pernambuco.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo explora as nuances do direito comparado entre Brasil e Argentina, focalizando especificamente nas abordagens adotadas para a ressocialização de presos. Ao examinar as legislações e práticas penitenciárias de ambos os países, busca-se compreender as divergências e convergências que impactam diretamente no processo de reinserção social dos detentos.

Procura examinar a abordagem dos dois principais países da América Latina em relação à educação dentro do sistema prisional, com ênfase nas oportunidades de emprego.

A crescente tendência de comparar o direito brasileiro com o de outros países da América do Sul reflete a busca por perspectivas mais amplas e soluções inovadoras. Diante dos desafios comuns enfrentados pela região, como questões sociais, econômicas e jurídicas, a análise comparativa proporciona *insights* valiosos.

Essa abordagem não apenas destaca semelhanças e diferenças, mas também contribui para um entendimento mais profundo das práticas jurídicas, promovendo um diálogo interdisciplinar e impulsionando esforços colaborativos na busca por aprimoramentos e harmonizações legais na América do Sul.

Convém registrar que, para o desenvolvimento do tema central deste estudo, utilizou-se o método indutivo, partindo-se do estudo da legislação acerca do trabalho prisional oferecido tanto na Argentina quanto no Brasil. A pesquisa revelou como o Brasil e a Argentina, cada um à sua maneira, definiram suas políticas para garantir a oferta de ensino e trabalho nas prisões.

### 1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO PRISIONAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Em um regime democrático e de Estado de Direito, qualquer desenvolvimento de legislação penal deve ser guiado pelo respeito à dignidade da pessoa humana, valorizando a proteção e a garantia da realização dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade humana, consagrado na Constituição Federal, representa um dos fundamentos mais essenciais do ordenamento jurídico brasileiro. Ele está expressamente enunciado no art. 1º, inciso III, consubstanciando-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante se vê no “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito

Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

Nas palavras de Barroso (2013), “a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco”. Ainda sobre o ensinamento de Barroso, o princípio da dignidade remonta desde a tradição judaico-cristã, observado no velho e novo testamento, passando pelos ensinamentos filosóficos de Marco Túlio Cícero, primeiro a empregar a expressão “dignidade do homem”, sendo associada a razão capacidade de tomar livremente decisões morais, até que no Iluminismo a dignidade do homem tomasse a “acepção de centralidade do homem, ao lado do individualismo, do liberalismo, do desenvolvimento da ciência, da tolerância religiosa e do advento da cultura dos direitos individuais”.

Explica ainda o autor que, a partir de um marco histórico, e no fim da Segunda Guerra Mundial, o princípio da dignidade começou a ser incorporado no discurso jurídico devido a dois fatores principais, sendo o primeiro a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, e o segundo sendo a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política.

2848

Quando aplicado ao direito do preso, referido princípio implica que mesmo aqueles que se encontram aprisionados têm direitos inalienáveis que devem ser protegidos. Ao serem privados de sua liberdade e inseridos no sistema penitenciário, é crucial garantir que esses indivíduos sejam tratados com respeito, consideração e valorização de sua dignidade como seres humanos.

Somente através do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, é possível estabelecer um ambiente prisional mais justo, humano e efetivo na promoção da ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Reconhecer a sua dignidade é aceitar que elas têm o potencial de transformação e merecem ser tratadas com equidade e respeito, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Conforme asseverado por Santos e Mello (2019), o sistema jurídico penal voltado para a preservação da dignidade humana tem que fazer referência aos preceitos constitucionais, sendo a Constituição a estrutura fundante do sistema penal, contendo ela os princípios penais fundamentais e a articulação entre liberdade e poderes do Estado. É neste sentido que os autores afirmam que a Constituição consagra o princípio da dignidade humana:

Desta maneira, quando o texto constitucional consagra o princípio da Dignidade

da Pessoa Humana e os direitos fundamentais dela decorrentes, isso provocará evidente influência no conteúdo do Direito Penal e qualquer intervenção penal que vulnere de forma desarrazoada o direito fundamental inerente à dignidade humana deve ser considerado inconstitucional. (SANTOS e MELLO, 2019, p. 683).

Desta feita, o constitucionalismo representa o alicerce fundamental do Direito Penal, pois os princípios penais fundamentais estão postos na categoria de direitos fundamentais, positivados na Constituição como irrenunciáveis e inalienáveis, não sendo atingidos por qualquer mudança por parte do poder punitivo.

## 2. A IMPORTÂNCIA DO DIREITO COMPARADO PARA A ANÁLISE LEGAL

O direito comparado é fundamental para o estudo jurídico na medida em que permite uma compreensão mais ampla e aprofundada das diferentes abordagens legais adotadas em diferentes países ou sistemas jurídicos. Essa comparação ajuda os estudiosos do Direito a identificar semelhanças, diferenças e tendências em legislações, decisões judiciais e práticas jurídicas, o que pode fornecer percepções valiosas para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema legal próprio de um país. Além disso, o direito comparado ajuda a promover o entendimento intercultural e a cooperação internacional no campo jurídico.

2849

No tocante à definição do direito comparado, tem-se que está intimamente ligada à identificação de sua natureza, isto é, se é considerado uma disciplina científica ou meramente um método. (OVÍDIO, 1984).

E continua o referido Professor asseverando que:

A solução da controvérsia Direito Comparado como ciência ou simples método exige a análise do problema sob um novo prisma. René David e Gutteridge, entre outros, enfatizaram a falta de um corpo definido de regras, para recusar o estatuto de ciência ao Direito Comparado. Se a questão for enfocada sob esta ótica, obviamente, que não constituirá uma ciência como o Direito Civil, Direito Penal etc. Com efeito, não existe um corpo de regras definidas que possam ser consideradas como de Direito Comparado. Entretanto, a colocação do problema em outros termos poderá levar a um entendimento diferente.

Uma vez analisada a questão referente à natureza do Direito Comparado devemos, então, abordar a sua definição. Muitas são as conceituações, decorrentes da ótica peculiar, através da qual o estudioso enfoca a matéria. Já vimos que René David considera que «(...) nada mais é, realmente, que a comparação de direitos, é o método comparativo aplicado no domínio das ciências jurídicas», posição esta adotada por diversos especialistas. No «Vocabulaire Juridique», elaborado sob a direção de Henri Capitant, é definido como «(...) o ramo da ciência do direito que tem por objeto a aproximação sistemática de instituições de diversos países.» Sujiyama sustenta que «(...) a ciência do direito comparado é uma das disciplinas da ciência do direito supranacional, fundada no novo direito natural, que tem por objeto realizar o progresso comum do direito mundial, mediante a comparação positiva e a aproximação sistemática dos direitos, e em caso

necessário, pela construção jurídica.» Martínez Paz afirma que «(...) é a disciplina jurídica que se propõe, por meio da investigação analítica, crítica e comparativa das legislações vigentes, descobrir os princípios fundamentais relativos e o fim das instituições jurídicas e coordená-las num sistema de direito positivo atual. (OVÍDIO, 1984, p. 163/164).

De acordo com o Prof. Osvaldo Agripino (2004), diante das mudanças ocorridas após a Segunda Guerra Mundial, os países buscaram através do direito comparado formas capazes de desenvolver e aperfeiçoar suas constituições, *verbis*:

O movimento do Direito Comparado, iniciado após a Segunda Guerra Mundial, decorreu do processo que os países sofreram para melhorar suas estruturas políticas e econômicas, numa busca de aperfeiçoamento das suas constituições e democracia liberal, por meio do Direito Constitucional Comparado, que se iniciou com o judicial review e se expandiu para os direitos civis, políticos e humanos. Por sua vez, com a formação da União Europeia e a desintegração dos Estados do bloco soviético, o federalismo comparado tem se tornado um tópico fascinante e complexo, de modo que o Direito Público Comparado torna-se mais difícil porque requer não só conhecimento técnico, mas também uma habilidade para se aprofundar nos temas políticos de diversos contextos sociais. (CASTRO, 2004, p. 54).

### 3. DO DIREITO PENAL ARGENTINO

#### 3.1. Lei de Execução Penal Argentina

A legislação de execução penal na Argentina é regulada pela Lei nº 24.660, que foi promulgada em 1996. Essa lei estabelece os direitos e deveres dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade no país, bem como define as políticas e procedimentos para execução das penas.

O capítulo VII da referida lei trata acerca do trabalho prisional, do qual se destaca os arts. 106 e 107 que tratam dos princípios que regem o trabalho prisional naquele país:

ARTIGO 106. O trabalho constitui um direito e um dever do recluso. É uma das bases do tratamento e tem um impacto positivo no seu treino.

ARTIGO 107. Os trabalhos reger-se-ão pelos seguintes princípios:

- a) Não será imposto como punição;
- b) Não será angustiante, denegrante, caluniosa ou forçada;
- c) Promoverá a formação e a melhoria dos hábitos de trabalho;
- d) Procurará a formação do recluso para funcionar na vida livre;
- e) Será programado tendo em conta as aptidões e condições psicofísicas dos reclusos, as tecnologias utilizadas no ambiente livre e as exigências do mercado de trabalho;
- f) Deve ser remunerado;
- g) Será respeitada a legislação trabalhista e previdenciária vigente<sup>3</sup>. (Tradução

---

<sup>3</sup> ARTICULO 106. — El trabajo constituye un derecho y un deber del interno. Es una de las bases del

Google).

Por sua vez o capítulo VIII trata acerca da educação que deve ser oferecida dentro do sistema prisional, dispondo em se artigo 133, que:

ARTIGO 133. Derecho à educação. Todas as pessoas privadas de liberdade têm direito à educação pública. O Estado nacional, as províncias e a Cidade Autônoma de Buenos Aires têm a responsabilidade indelegável de oferecer, prioritariamente, uma educação integral, permanente e de qualidade a todas as pessoas privadas de liberdade em suas jurisdições, garantindo a igualdade e a educação gratuita no exercício deste direito, com a participação de organizações não governamentais e famílias.

Os reclusos devem ter pleno acesso à educação em todos os seus níveis e modalidades, de acordo com as leis 26.206 da Educação Nacional,

26.058 da Educação Técnico-Profissional, 26.150 da Educação Sexual Integral, 24;251 do Ensino Superior e todas as demais regulamentações aplicáveis.

As finalidades e objetivos da política educacional em relação às pessoas privadas de liberdade são idênticos aos estabelecidos para todos os habitantes da Nação pela Lei Nacional de Educação. Os objetivos desta lei não podem ser entendidos no sentido de alterá-los de alguma forma. Todos os reclusos devem completar a escolaridade obrigatória estabelecida por lei. (Tradução Google<sup>4</sup>).

A lei de execução penal da Argentina tem como objetivo central a ressocialização dos condenados, buscando promover sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena. Além disso, a legislação argentina também prevê assistência médica, psicológica, educacional e social aos detentos, visando garantir condições dignas durante o período de encarceramento.

2851

---

tratamiento y tiene positiva incidencia en su formación.

**ARTICULO 107.** — El trabajo se regirá por los siguientes principios:

- a) No se impondrá como castigo;
- b) No será aflictivo, denigrante, infamante ni forzado;
- c) Propenderá a la formación y al mejoramiento de los hábitos laborales;
- d) Procurará la capacitación del interno para desempeñarse en la vida libre;
- e) Se programará teniendo en cuenta las aptitudes y condiciones psicofísicas de los internos, las tecnologías utilizadas en el medio libre y las demandas del mercado laboral;
- f) Deberá ser remunerado;
- g) Se respetará la legislación laboral y de seguridad social vigente.<sup>1</sup>

<sup>4</sup> **ARTICULO 133.** — Derecho a la educación. Todas las personas privadas de su libertad tienen derecho a la educación pública. El Estado nacional, las provincias y la Ciudad Autónoma de Buenos Aires tienen la responsabilidad indelegable de proveer prioritariamente a una educación integral, permanente y de calidad para todas las personas privadas de su libertad en sus jurisdicciones, garantizando la igualdad y gratuidad en el ejercicio de este derecho, con la participación de las organizaciones no gubernamentales y de las familias.

Los internos deberán tener acceso pleno a la educación en todos sus niveles y modalidades de conformidad con las leyes 26.206 de Educación Nacional, 26.058 de Educación Técnico-Profesional, 26.150 de Educación Sexual Integral, 24.521 de Educación Superior y toda otra norma aplicable.

Los fines y objetivos de la política educativa respecto de las personas privadas de su libertad son idénticos a los fijados para todos los habitantes de la Nación por la Ley de Educación Nacional. Las finalidades propias de esta ley no pueden entenderse en el sentido de alterarlos en modo alguno. Todos los internos deben completar la escolaridad obligatoria fijada en la ley.<sup>2</sup>

No entanto, assim como em outros países, a efetiva implementação e aplicação dessas políticas podem enfrentar desafios, incluindo questões relacionadas à superlotação carcerária e à garantia dos direitos humanos dos presos.

De acordo com (XAVIER e SILVA, 2017), nos últimos anos, a Argentina tem avançado significativamente na legislação relacionada à educação dentro do sistema prisional. Esses avanços têm como objetivo proporcionar oportunidades educacionais não apenas aos detentos, mas também as crianças menores de quatro anos que vivem com as mães presas, visando sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena, é o que se vê do seguinte trecho:

Mostrando-se bastante avançada no quesito educação em prisões, a Lei de Educação Nacional da Argentina destaca o direito à instrução para pessoas encarceradas, fazendo previsão dos grupos que serão assistidos pelas políticas de educação no cárcere. Em seu capítulo XII, artigos 55 a 59, a Lei de Educação Nacional, n° 26.206/2006, prevê a modalidade de “Educação em contextos de privação de liberdade”. Conforme artigo,

55 “La Educación en Contextos de Privación de Libertad es la modalidad del sistema educativo destinada a garantizar el derecho a la educación de todas las personas privadas de libertad, para promover su formación integral y desarrollo pleno”.<sup>5</sup> Sobre a nova lei de educação da Argentina, Pallini<sup>3</sup> salienta que “la Ley asume a la educación en contextos de encierro como una de las ocho modalidades del sistema educativo, junto a educación rural, educación de jóvenes y adultos, educación intercultural bilingüe, educación especial, entre otras”<sup>6</sup>. Com relação aos segmentos que serão atendidos, a referida lei estabelece o seguinte: que todos os jovens e adultos encarcerados em qualquer estabelecimento penitenciário terão acesso à educação (artigo 55); que as crianças menores de 04 (quatro) anos, que vivem com suas mães presas, terão acesso à educação e atividades recreativas tanto no espaço da prisão como em ambiente externo (artigo 58) e que crianças e adolescentes privados de liberdade em instituições cujo regime é fechado, gozarão de amplo acesso à educação, em todos os níveis e modalidades (artigo 59) (XAVIER e SILVA, 2017, p. 97).

### 3.2. Programas de Capacitação dentro do Sistema Prisional na Argentina

Historicamente, a Argentina tem experiências prévias com programas de trabalho em prisões, visando proporcionar vantagens tanto para o Estado quanto para os detentos (SILVA JÚNIOR, 2019).

Assim é que, dentro desta visão de capacitação de presos, a Argentina criou a

<sup>5</sup> A Educação em Contextos de Privação de Liberdade é a modalidade do sistema educativo destinada a garantir o direito à educação de todas as pessoas privadas de liberdade, a fim de promover a sua formação integral e o seu pleno desenvolvimento.

<sup>6</sup> A Lei assume a educação em contextos de confinamento como uma das oito modalidades do sistema educativo, a par da educação rural, da educação de jovens e adultos, da educação intercultural bilíngue, da educação especial, entre outras.

ENCOPE – *Ente de Cooperación Técnica y Financiera del Servicio Penitenciario Federal*<sup>7</sup>– que é uma agência responsável por coordenar a cooperação técnica e financeira para o serviço penitenciário federal, cujo objetivo principal é apoiar e fortalecer as instituições penitenciárias federais, promovendo ações que melhorem as condições de detenção, reintegração social dos presos e a segurança nas prisões.

A ENCOPE desempenha um papel crucial na implementação de programas e projetos que visam aprimorar o sistema prisional argentino e garantir o cumprimento dos direitos humanos dos detidos.

Silva Júnior (2019) tece comentários no sentido de que:

Pode-se citar, por exemplo, duas ocasiões especiais: Penitenciária Nacional de Bueno Aires de 1877 e no cárcere de Ushuaia no período de 1910 (ARGENTINA, 201-, não paginado). De acordo com o sítio eletrônico da ENCOPE, em ambas as situações, a população carcerária era obrigada a trabalhar de forma a sustentar os regimes. Logo, não obrigatoriamente apresentavam caráter de reabilitação e de preocupação ao destino do preso, e sim de garantir recursos ao sistema. Criado em 1994 o “Ente de Cooperación Técnica y Financiera del Servicio Peninteciaro Federal”, ENCOPE, surgiu como um avanço dentro do sistema prisional argentino. Basicamente o Estado argentino formulou uma empresa público-privada com foco em reabilitação, qualificação e contato do apenado com o mercado trabalhista, quebrando com a visão lucrativa de mão de obra barata predominante nas demais ocasiões. Assim, esta organização tem como missão “brindar oportunidades, com capacitações que permitam aos trabalhadores projetar uma vida comprometida com a sociedade” (ARGENTINA, 201-, não paginado).

Continua Silva Júnior (2019) falando acerca do ENCOPE:

Assim, o ENCOPE surge como intermediador empregatício para público prisional, já que os mesmos são impossibilitados de assumirem funções no Estado. Isso impede pessoas que cometeram delitos (doloso; contra a administração pública; em processo penal) assumam cargos públicos. Logo, o ente é responsabilizado de trazer participações privadas, passíveis de remuneração, para qualificarem e dependendo empregarem os apenados. Outra possibilidade é a atuação própria do Estado, contudo, neste caso não é possível a remuneração, pois é permitido somente a qualificação profissional com finalidade educativa.

O ENCOPE então surge como a organização pública específica para buscar a ligação do apenado com o mercado de trabalho, qualificando-o e se possível garantindo empregos durante e depois do cumprimento das penas. Dessa forma, nota-se que essa é uma maneira escolhida pelo Estado argentino de descentralizar a função obrigatória do Estado de prover educação e trabalho em ambiente carcerário. De uma forma ou de outra, foi uma maneira escolhida para atender as regras instaurada pela Nações Unidas. Um exemplo disso consiste na regra 71: será proporcionado aos reclusos trabalho produtivo suficiente para se ocuparem durante uma jornada normal de trabalho (PORTA, 20--, p.58).

<sup>7</sup> Entidade de Cooperación Técnica e Financiera do Serviço Penitenciário Federal.

#### 4. LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL

A Constituição Federal do Brasil estabelece os princípios gerais do Direito Penal da execução penal. No que diz respeito ao Direito Penal, a Constituição estabelece garantias fundamentais, como o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso XXXIX), que determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1988).

Quanto à execução penal, a Constituição garante direitos aos presos, como a garantia da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI), o respeito à integridade física e moral dos presos (artigo 5º, inciso XLIX), entre outros princípios (Ibid. 1988).

Além disso, a Constituição prevê a competência dos entes federativos na legislação penal e de execução penal, bem como estabelece as bases para a organização do sistema penitenciário (artigo 24, inciso I, e artigo 5º, inciso XLIII) (Ibid. 1988).

##### 4.1. Lei de Execução Penal Brasileira

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/84, é uma legislação fundamental que regula o cumprimento das penas privativas de liberdade e medidas de segurança no país. Promulgada com o objetivo de garantir a humanização do sistema carcerário e a ressocialização dos indivíduos, essa lei estabelece direitos, deveres e princípios que devem nortear a execução das penas, bem como define as assistências a serem oferecidas aos detentos e internados.

Desde sua criação, a Lei de Execução Penal tem sido objeto de debates e críticas, mas também representa um marco importante na busca por uma justiça criminal mais eficaz e inclusiva no Brasil.

A propósito, o artigo 10 da Lei de Execução Penal brasileira estabelece as assistências que devem ser garantidas pelo Estado aos presos e aos internados. Essas assistências incluem assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, visando assegurar condições dignas de cumprimento de pena e promover a ressocialização dos indivíduos (BRASIL, 1984).

Entre as assistências previstas, está a educacional, que engloba a instrução escolar e a formação profissional. Destaca-se que o ensino fundamental será compulsório, e cada instituição terá acesso a uma biblioteca variada, com livros instrutivos, recreativos,

didáticos, os quais serão utilizados por toda população carcerária.

As disposições referentes à assistência são descritas nos artigos 25, 26 e 27 deste regulamento, abordando diretrizes para facilitar a reintegração à sociedade após a libertação, apoio na busca por emprego e fornecimento de abrigo e alimentação adequados por um período de dois meses (Brasil, 1984).

Com o advento da Lei 12.433/2011 houve importantes alterações ao artigo 126 da LEP, a saber, anteriormente, o artigo permitia a remição de pena pelo trabalho ou pelo estudo, com a contagem de um dia de pena a cada três dias de trabalho ou estudo. Com as alterações da nova lei, passou a ser possível a remição também pela leitura, estabelecendo-se a contagem de um dia de pena para cada livro lido, com a devida comprovação por meio de resenha.

Essa mudança visa estimular a educação e o hábito da leitura entre os detentos, proporcionando uma forma adicional de redução de pena, além de contribuir para a ressocialização e a reinserção dos indivíduos na sociedade após o cumprimento da pena. No tocante aos egressos, a Lei de Execução Penal, em seu art. 78, estabeleceu a instituição do patronato penitenciário visando garantir o suporte aos indivíduos liberados da prisão, cujas responsabilidades incluem fornecer assistência jurídica abrangente e gratuita aos liberados (BRASIL, 1984).

2855

Em Pernambuco, o patronato penitenciário previsto na legislação supramencionada foi estabelecido dentro da estrutura da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, através da Lei 14.523/2011<sup>6</sup>, associado ao Plano Estadual de Segurança Pública “Pacto pela Vida”, cuja incumbência inclui supervisionar e acompanhar os indivíduos em liberdade condicional, liberdade condicional ou regime aberto, fornecendo serviços psicossociais, educacionais e de integração no mercado de trabalho, com o objetivo de reduzir a taxa de reincidência criminal.

#### **4.2. Enfoque na Qualificação Profissional dos Prisioneiros no Brasil**

No Brasil, há um foco crescente na qualificação profissional dos prisioneiros como parte de iniciativas para promover a ressocialização e reduzir a reincidência criminal. Esses programas visam oferecer oportunidades de educação e treinamento profissional para detentos, capacitando-os com habilidades que possam ser aplicadas após a sua libertação.

A propósito, o sistema educacional implementado pela instituição CENED envolve

a disponibilização de programas de formação profissional através do ensino remoto para pessoas em reclusão no sistema prisional brasileiro, abrangendo todos os graus de ensino

A qualificação profissional dentro do sistema prisional brasileiro busca não apenas fornecer aos presos uma ocupação durante o cumprimento da pena, mas também os prepara para uma reintegração mais efetiva na sociedade pós-liberdade. Essa abordagem visa não apenas beneficiar os indivíduos presos, mas também contribuir para a segurança pública e a redução da criminalidade.

De acordo com dados atuais do Levantamento de Informações Penitenciárias do DEPEN, em 2021, a quantidade de detentos envolvidos em programas educacionais registrou um aumento de 100%. O SENAPPEN divulgou levantamento de informações penitenciárias relativo ao segundo semestre de 2022, informando que “houve um crescimento de 78.77% da oferta de atividades educacionais no sistema penitenciário, ainda aumento de presos em atividades laborais”.

Nesse contexto, referido levantamento constatou que:

O número de presos que trabalham aumentou quase 23% dentro das unidades prisionais, passando de 105.140 em dezembro de 2020 para 129.133 em dezembro de 2021. O estado do Amapá foi o que apresentou maior crescimento na quantidade de custodiados em atividades laborais com aumento de 572%, seguido pelo Ceará 257% e Sergipe 249%.

O maior destaque desse levantamento é para o aumento de presos em atividades educacionais. Houve aumento de 99 % na quantidade total de atividades educacionais realizadas pelos custodiados nas unidades prisionais do sistema prisional brasileiro: de 166.324 em Dezembro/2020 para 330.405 em Dezembro/2021. O Estado do Maranhão mostrou um crescimento de 521% na quantidade de apenados envolvidos nesta temática, seguido pelo Rio Grande do Sul (347%) e Piauí (232%).

O Departamento Penitenciário Nacional tem como atribuição o fomento ao sistema penitenciário brasileiro tanto no apoio com recursos e doações, quanto com equipe técnica especializada para implementação de atividades e projetos.

O crescimento do número de presos estudando faz parte do planejamento estratégico do Depen e, para cumprimento das metas e objetivos, o Departamento possui dentro da Diretoria de Políticas Penitenciárias, a Coordenação de Educação, Esporte e Cultura, para apoiar as Secretarias de Administração Penitenciárias Estaduais e Distrital no desenvolvimento de projetos.

Por meio dessa Coordenação, o Departamento tem desenvolvido atividades como: o apoio técnico e financeiro para criação de 24 mil vagas em cursos pelo Programa Novos Caminhos, do Governo Federal, com investimentos de R\$ 48 milhões do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen); a aquisição de mobiliário escolar com investimento de R\$ 12 milhões; a oferta de 320 vagas de cursos técnicos por meio do Projeto Alvorada com investimento de 7 milhões; a doação de 261.000 obras literárias com investimento de R\$ 4,5 milhões; o apoio na retomada das atividades educacionais, por meio da Educação de Jovens e Adultos

em todos os estados; e fomento ao Programa Nacional de Leitura em Espaços Prisionais, em parceria com Conselho Nacional de Justiça. (DEPEN, 2021)<sup>8</sup>.

O STF, ao enfrentar o tema referente ao direito do preso, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), decidiu, ainda no ano de 2015, em sede de medida cautelar, a existência no sistema penitenciário nacional de um:

[...] quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional (STF, 2015).

Esta posição do Supremo apenas confirma a situação grave em que se encontra o sistema penitenciário nacional, o qual não contribui para alcançar o objetivo da pena, qual seja, a ressocialização do apenado e que a pessoa que seja a ela submetida não volte a delinquir. Sobre o tema, cabe atentar ao ensinamento do professor Bitencourt, que destaca a deficiência do sistema penitenciário em toda a América Latina e sua falha com o objetivo de ressocialização:

Apesar da deficiência dos dados estatísticos é inquestionável que a delinquência não diminuiu em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado. A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do tratamento do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores (BITENCOURT, 2012, p. 598).

2857

Ainda em 2015, o Supremo determinou que juízes e tribunais realizassem audiência de custódia, preferencialmente em até 24 horas contadas do momento da prisão, como medida de analisar a necessidade de encarceramento frente ao delito cometido e, dessa forma, evitar a entrada sem a real necessidade de mais pessoas no sistema prisional.<sup>9</sup>

Já em 2023, ao finalizar o julgamento da ação, o STF manteve sua posição ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinou à União, Estados e Territórios que apresentem, em até seis meses, um plano de trabalho com vistas à melhoria do sistema carcerário, devendo ser implementado em até três anos.

<sup>8</sup> A Lei 14.522 de 7 de dezembro de 2011 cria o Patronato Penitenciário no Estado de Pernambuco. Informações disponíveis em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/pesquisa.aspx>. Acesso em: 21 fev. 2024.

<sup>9</sup> As hipóteses de prisão preventiva estão presentes no art. 312 do CPP.

Ainda, o STF firmou a seguinte tese:

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (STF, ADPF 347/DF, 2023).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, ao analisar o direito comparado entre Brasil e Argentina no contexto da educação e do trabalho nos presídios, constata-se que ambos os países têm feito esforços para melhorar esses aspectos em seus sistemas prisionais. Embora enfrentem desafios únicos, como diferenças culturais, políticas e econômicas, ambos compartilham o objetivo comum de promover a ressocialização dos detentos e reduzir a reincidência criminal.

A Argentina tem se destacado especialmente na legislação relacionada à educação nas prisões, implementando programas abrangentes para oferecer oportunidades educacionais aos presidiários e aos filhos das presas que convivem com elas. No entanto, ainda há espaço para melhorias em ambos os países, incluindo o aumento do acesso à educação e ao trabalho dentro dos presídios, bem como a implementação eficaz de políticas de reinserção social pós-liberdade.

É fundamental que esses esforços sejam contínuos e que haja uma troca contínua de experiências e melhores práticas entre Brasil e Argentina, visando aprimorar ainda mais os sistemas prisionais e promover uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Lei de Execução Penal nº 24.660/1996** – disponível em: [argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24660-37872](http://argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24660-37872) – Acesso em: 19-02-2024

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, ed. 50, p. 95-147, 2013. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Luis\\_Roberto\\_Barroso.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Luis_Roberto_Barroso.pdf). Acesso em: 26 set. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. rev. São Paulo:

Saraiva, 2012. v. 1. ISBN 978-85-02-14909-0.

BRASIL. **Dados do Sistema Penitenciário Brasileiro - DEPEN** – 2021 disponível em: [www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-novos-dados-do-levantamento-de-informacoes](http://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-novos-dados-do-levantamento-de-informacoes). Acesso em 08.03.2024.

BRASIL. **Lei 12.433/2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984** (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Decreto Lei nº 7. 210 de 11 de julho de 1984**. Instituição da Lei de Execução Penal. - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional. Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acessado em: 09 de fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADPF 347**. ADPF nº 347. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de Setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CASTRO JR, Osvaldo Agripino de. **A relevância do direito comparado para a reformado sistema judicial brasileiro** – Estudo de caso. Revista de Informação Legislativa Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004. 54 p.

2859

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 79, p. 161-180, 1984.

PERNAMBUCO (Estado). **Lei 14.523/2011**. Cria o Patronato Penitenciário de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em: [legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=4517](http://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=4517). Acesso em 11.03.2024.

SANTOS, Natália Petersen Nascimento; MELLO, Sebastián Borges Albuquerque De. A legalidade penal como concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Presidência**, v. 20, n. 122, p. 669, 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1152>. Acesso em: 28 set. 2023.

SILVA JÚNIOR, Idomar Custodio da. **Políticas públicas penais fomentadas pelos direitos humanos de educação e trabalho: estudo comparativo das políticas penais da Argentina e do Brasil**. 2019.

XAVIER, Elton Dias. SILVA, Roberta Cardoso. Educação no Cárcere: Análise Comparativa das Legislações Brasileira e Argentina Education in Prison: a Comparative Analysis of the Brazilian and Argentine Legislation. – n. 50 jan/jun/2017.